



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

LEI MUNICIPAL DE Nº 502/91

Z
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 e dá outras providências.

LOURIVAL CAETANO ALVES DE LIMA, Prefeito Municipal de Bayeux, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único- As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de capital ou cobertura de déficit, exceetuado o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992 obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º- O Montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1990, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º- As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1991; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, conforme Lei Orçamentária para o exercício de 1992.

§ 4º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º- O pagamento do servidor da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

MONT.....



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

§ 6º O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal: prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino de primeiro grau e pré-escolar, abrangendo as creches.

§ 7º- Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Artigo 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I, integrante daquele Lei, e as orçará a preço de junho de 1991.

Parágrafo- Único-Poderão ser incluídos nos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outros governos.

Artigo 4º- Os valores da receita e da despesa do Projeto de Lei, serão: na lei orçamentária, atualizados, no mínimo para preços de janeiro de 1992, pela variação da taxa de referência diária TRD, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1991, incluídos os meses extremos do período.

§ 1º- Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda corrigidos:

I-No valor global da Lei orçamentária, pela variação da TRD , do Mês de Dezembro de 1991, e a TRD do Mês base de 1992.

II-Nos saldos de cada dotação, até os limites do inciso anterior.

§ 2º- Os saldos globais da Lei orçamentária, não utilizados para : correção das dotações a cada período, ficam disponíveis para suplementação a ser aberta pelo Prefeito na forma regulamentar.

§ 3º- As dotações orçamentárias referentes as despesas judiciais,: serão orçamentadas pelos valores atualizados constantes dos precatórios e serão corrigidos durante execução orçamentária quando necessários e serão conforme cálculos dos respectivos Tribunais e na forma do Art. 100 da Constituição Federal, mediante créditos suplementar aberto pelo Prefeito com utilização do saldo disponív~~el~~ para suplementação ou excesso de arrecadação.

Artigo 5º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas * as fontes de recursos correspondentes.

Artigo 6º- O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programa prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, asseguradas, quando for o caso recursos próprios para fazer face às contrapartidas quando exigido por Decreto Federal.

Artigo 7º- As despesas com pessoal da Administração direta, ficam limitadas a 70% da receita corrente, atendendo ao disposto no : Art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

§ 1º- Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da :



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

ção indireta, provenientes autarquia e fundações públicas, ex-cluídas as receitas oriundas de convênios.

- § 2º- O limite estabelecida para as despesas de pessoal, de que : trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:
- I- Salários;
 - II- Obrigações patronais;
 - III- Proventos de aposentadoria e pensões
 - IV- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e
 - V- Remuneração dos Vereadores.
- § 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de : pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquia e fundações só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

- Artigo 8º- É vedada a inclusão nos orçamentos de dotação a título de subvenção social ou auxílio, ~~reservadas~~ transferências de recursos à entidade privadas, sem fins lucrativos, desde que sejam registradas no conselho Nacional de Serviços Social ou submetam-se à fiscalização do Município.
- § 1º- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, das planos de aplicação apresentados pela entidade beneficiada.
- § 2º- Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.
- Artigo 9º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim com as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.
- Artigo 10º- As operações de crédito por antecipação de receita, contrata das pelo Município, serão totalmente liquidadas de acordo com a Constituição Federal.
- Artigo 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bayeux, em 27 de Dezembro de 1991.

Lourival Caetano Alves de Lima

LOURIVAL CAETANO ALVES DE LIMA
Prefeito S